

A. I. Nº - 210563.1111/09-1
AUTUADO - SHARLANE LINHARES DIAS
AUTUANTE - EMANOEL MESSIAS ALVES COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23. 08. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0229-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 16/11/09, para exigir ICMS, no valor de R\$942,32, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado apresentou a defesa de fl. 19 e, posteriormente, vem a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) acostados às fls. 43 a 45.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu a procedência do lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte por meio do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210563.1111/09-1**, lavrado contra **SHARLANE LINHARES DIAS**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR